



## Proc. Administrativo 13- 071/2026

---

**De:** Carla S. - PG-PL

**Para:** SA-L - Licitação

**Data:** 28/01/2026 às 15:32:49

**Setores envolvidos:**

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, ST, ST-AT, ST-C

### SOLICITAÇÃO DE CONTRATO DA RODA DE SAMBA

**Encaminho o Parecer nº 024/2026, para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do feito. Sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria para reanálise.**

—

**Carla Máximo Spencer**  
OAB/RS 116.091

**Anexos:**

024\_2026\_Departamento\_de\_Licitacoes\_Inexigibilidade\_74\_II\_Show\_Roda\_de\_Samba\_R\_14\_000\_00.pdf



**Parecer:** 024/2026 – PGPL  
**Processo:** 071/2026  
**Para:** Departamento de Licitações

---

**EMENTA:**

**PARECER JURÍDICO.** Inexigibilidade de licitação. Contratação artística. Duas apresentações musicais do Projeto Roda de Samba – Cultura Popular **ALEXSANDRO CAMPOS DA LUZ (CNPJ: 45.764.318/0001-87)**, Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ausência de comprovação da consagração pela crítica especializada ou opinião pública. Valor total de R\$14.000,00. Secretaria Municipal de Turismo e Desporto. Atendimento parcial dos requisitos legais. **Pela viabilidade da contratação, condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos.**

**1. DO RELATÓRIO.**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 26/01/2026, às 10:56, via sistema 1Doc, com o propósito de contratar a empresa **ALEXSANDRO CAMPOS DA LUZ (CNPJ: 45.764.318/0001-87)**, para duas apresentações musicais do Projeto Roda de Samba – Cultura Popular, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21<sup>1</sup>

A fase preparatória do presente processo foi instruída com **estudo técnico preliminar e termo de referência**, definição das **condições de execução e pagamento, orçamento estimado** da futura contratação, bem

---

<sup>1</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



como indicação da **modalidade de inexigibilidade de licitação e critério de julgamento** das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação Inicial nº 280/2026;
- b) Reserva de Dotação Orçamentária nº 161;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de Referência;
- e) Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato;
- f) Termo de Estimação de Valores;
- g) Pesquisa de Preço – Licitação;
- h) Documentos da Empresa:
  - 1. Carta de Exclusividade;
  - 2. Certificado da Condição de Microempreendedor;
  - 3. Certidão Negativa Cível Falimentar;
  - 4. CND Municipal – Cidreira;
  - 5. CND Estadual;
  - 6. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal;
  - 7. Certificado de Regularidade do FGTS - vencida;
  - 8. CND Municipal – Porto Alegre;
  - 9. CND Trabalhista;
  - 10. Documento de Identificação do Responsável pela Empresa;
  - 11. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ;
  - 12. Declaração Conjunta;
  - 13. Notas fiscais de eventos pretéritos;
  - 14. Proposta Orçamentária;
  - 15. Release da Banda;
- i) Parecer Técnico Ambiental nº 01/2026;
- j) Memorando Circular Sec. Administração nº 005/2026;
- k) Solicitação formal de orçamento;
- l) Minuta de Contrato;



Constatou-se que:

- A Solicitação Inicial carece de assinatura do Gestor Municipal e da Secretária da Fazenda;
- Certificado de Regularidade do FGTS deverá ser atualizado;
- Deverá ser providenciada a Portaria de Gestor e Fiscais.

É o breve relatório.

## 2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações<sup>2</sup>, tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

## 3. DO MÉRITO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais

---

2 O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

Verifica-se que o processo sob exame tem por objeto a contratação da empresa **ALEXSANDRO CAMPOS DA LUZ (CNPJ: 45.764.318/0001-87)**, para duas uma apresentação musicais do Projeto Roda de Samba – Cultura Popular, uma no dia 31/01/2026, a ser realizada na Avenida Beira Mar (Calçadão Kanitã), com início às 12h e término as 18h, para compor uma das atrações do evento



“Tem Samba na Praia”. E a segunda apresentação, será no dia 07/02/2026, a ser realizada no Calçadão João Rios, localizado na Av. Osvaldo Aranha, em frente a Guarita 180, com início às 12h e término as 18h, para compor uma das atrações do evento “Entre Craques”, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, de acordo com **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**.

Nesse sentido, esclarece-se que as informações prestadas no **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência** são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, **salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso**.

Contudo, ainda assim, a análise jurídica realizada por esta Procuradoria, é etapa necessária da fase de planejamento das contratações, **tendo por objetivo o controle prévio de legalidade**, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que tange ao **Estudo Técnico Preliminar**, é necessário que a Secretaria solicitante, providencie a retificação dos seguintes itens:

**“2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO”**, recomenda-se que seja indicado, de forma expressa, acerca do item correspondente do PCA no qual consta a previsão da presente contratação.

No entanto, considerando que a Secretaria informou que o PCA ainda não está finalizado e que a presente contratação ainda não está prevista, assim como, foi anexado aos autos manifestação da Secretaria de Administração acerca do tema, recomenda-se que o PCA seja finalizado e devidamente publicado com a maior brevidade possível.

Ademais deverá a administração municipal abster-se de atrasos na formalização deste instrumento para os próximos exercícios financeiros, haja vista que se trata de requisito essencial para o planejamento e consolidação de



todas as contratações, garantindo a transparência, a otimização e melhor gestão dos recursos.

“**5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**”, vê-se a necessidade de melhor justificar a pesquisa de mercado, explicando quais alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha desse tipo de solução a ser contratada; como se concluiu pela escolha dessa artista.

“**12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**, Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) mencione, de forma genérica, os possíveis impactos ambientais, bem como a Secretaria demandante tenha juntado aos autos Parecer Ambiental, verifica-se que o referido documento refere-se à análise de impacto ambiental realizada no local denominado “**Concha Acústica**”.

Ocorre que os shows ora contratados serão realizados em local diverso daquele analisado no parecer apresentado. Diante disso, **faz-se necessária a elaboração e juntada de novo estudo técnico ambiental**, específico da localidade onde efetivamente ocorrerão os eventos, a fim de possibilitar a adequada avaliação dos impactos ambientais decorrentes da realização dos shows.

Sem outros apontamentos acerca do ETP, passa-se para análise do **Termo de Referência**:

No tocante ao **Termo de Referência**, nos itens:

**8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO**, deve conter a descrição de como foi efetuada a busca para a contratação, quais artistas foram consultados/agências, quais os critérios foram estabelecidos para a escolha da banda.

Excetuadas as retificações necessárias já supramencionadas, constataram-se outros equívocos de natureza meramente material no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Termo de Referência**, os quais, entretanto, não comprometem a clareza nem a legalidade do procedimento. Dessa forma, a



correção de tais pontos revela-se desnecessária, uma vez que implicaria atraso injustificado na tramitação da contratação.

De modo geral, conclui-se que são necessárias as retificações acima elencadas, a fim de ambos instrumentos estejam em consonância com as disposições estabelecidas nos artigos 18, §1º, 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei de Licitações.

Ademais, embora seja viável a contratação via inexigibilidade, importante frisar que a Administração não está inteiramente livre para a contratação, devendo observar determinados requisitos que deverão, por sua vez, estar devidamente demonstrados no processo de inexigibilidade como, por exemplo, a impossibilidade de competição e a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para fins de enquadramento no inciso II do art. 74, caso o artista seja contratado por meio de empresário, deve ser observado o §2º que considera empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Considerando que a Secretaria solicitante pretende contratar mediante inexigibilidade, torna-se indispensável a demonstração da consagração do referido Grupo musical. O portfólio apresentado é insuficiente, posto que juntado apenas uma descrição sucinta da banda, **onde não foi possível vislumbrar sua consagração.**

Contudo, essa análise é bastante subjetiva, recaindo ao Gestor a sua verificação final.

Portanto, não restou demonstrada a consagração do grupo musical Projeto Roda de Samba – Cultura Popular, lembrando que o artista consagrado



vive da sua arte, e que este requisito pode ser demonstrado através de reconhecimento pela crítica especializada ou reconhecimento pela opinião pública.

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”<sup>3</sup>

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

O Gestor deve decidir com base em seu entendimento, mas sempre respeitando os Princípios que guiam a Administração Pública. Com efeito, para a formação da sua convicção, sugere-se que sejam respondidas algumas questões, o que se cita apenas a título de exemplo, como:

- a) O artista é famoso, renomado, ou de alguma outra forma consagrado?
- b) O artista trabalha exclusivamente com sua produção artística ou é algo que exerce apenas ocasionalmente?
- c) Ele é suficientemente famoso/consagrado para que sua arte possa ser considerada única?

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais, revistas, entrevistas, *prints* das redes sociais e/ou

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.





qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No que tange à exclusividade, foi anexado aos autos carta de exclusividade firmado com a empresa **ALEXSANDRO CAMPOS DA LUZ (CNPJ: 45.764.318/0001-87)**, **subscrito por todos os integrantes da banda, através de assinatura digital. Entretanto, deverá ser acostada aos autos informação pormenorizada acerca da composição da banda, com a indicação nominal de todos os seus integrantes.**

Quanto aos demais documentos do processo, necessário tecer comentários:

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como, foi juntada a reserva de dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

A pesquisa de preços realizada pela Secretaria demandante atende os requisitos do disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com as disposições do Decreto Municipal nº 31/2023.

O valor estimado para cada contratação é de R\$ 7.000 (sete mil reais), conforme se depreende dos autos. A pesquisa de preços, realizada por meio de consultas ao sistema Licitacon, resultou na obtenção de duas contratações, referente ao período de 01 (um) ano antecedente à data de sua realização, em conformidade ao artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei de Licitações<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



Cumprе salientar que a pesquisa de preços tem por finalidade não apenas demonstrar os valores de mercado, mas também verificar se o referido artista possui histórico de contratações por inexigibilidade junto a outros municípios, o que torna tal diligência imprescindível.

No que se refere aos valores praticados, foram apresentadas 03 (três) notas fiscais, sendo duas delas relativas a contratações realizadas com o próprio Município de Cidreira, em 22/02/2025 (Processo nº 2025/21) e em 26/04/2025 (Processo nº 2025/34), ambas para apresentações com duração de 4 (quatro) horas.

Diante disso, infere-se que os valores ora praticados encontram-se compatíveis com aqueles anteriormente contratados, considerando que eventual majoração do montante se mostra justificada pelo acréscimo no tempo de duração da apresentação.

A **Minuta de Contrato**, adaptada ao objeto da presente inexigibilidade, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Sem demais apontamentos, deverão ser sanadas, pela Secretaria demandante, as seguintes inconsistências:**

- A Solicitação Inicial carece de assinatura do Gestor Municipal e da Secretária da Fazenda;
- Certificado de Regularidade do FGTS deverá ser atualizado;
- **Deverá ser acostada aos autos informação pormenorizada acerca da composição da banda, com a indicação nominal de todos os seus integrantes.**

#### 4. DA OPINIÃO





Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- Seja realizada as retificações constantes no campo “Do mérito”:

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por inexigibilidade.

É o parecer.

Cidreira, 28 de janeiro de 2026.

Carlos Eduardo Martinez  
Procurador – Geral do Município  
OAB/RS 103.463

Carla Máximo Spencer  
OAB/RS 116.091

Camila Garcia de Vargas  
OAB/RS 105.279



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CIDREIRA  
PROCURADORIA JURÍDICA





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0F8F-A550-8909-093F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 28/01/2026 15:35:28 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 28/01/2026 15:51:46  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/0F8F-A550-8909-093F>